

PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei Municipal n.º 09, de 08 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera Lei Municipal n.º 09, de 08 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso IV do art. 23 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

(...)

IV – cumprimento das diretrizes institucionais e as orientações da chefia;”

Art. 3º O § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada ao longo de 09 (nove) ciclos quadrimestrais, distribuídos durante o período de 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento, devendo a comissão responsável comunicar periodicamente ao órgão de pessoal acerca do atendimento dos requisitos previstos no art. 23.”

Art. 4º O art. 25 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 25. Será exonerado o servidor em estágio probatório que obtiver pontuação inferior a 60 (sessenta) pontos em duas avaliações consecutivas, ou em três avaliações intercaladas, bem como aquele cuja média final, ao término dos 09 (nove) ciclos avaliativos, seja inferior a 60 (sessenta) pontos.”

Art. 5º O inciso II do art. 66 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 66. (...)

(...)

II – a parcela da remuneração diária correspondente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sendo que o desconto não abona a conduta irregular na sua avaliação e outras penalidades via processo administrativo disciplinar.”

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA.
Saia das Sessões em 23/03/2026


Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
Sala das Sessões em 23/03/2026


Presidente



Art. 6º O art. 71 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 71. (...)

(...)

IV – auxílio-transporte.

(...)

§ 3º As vantagens previstas neste artigo poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente quanto aos procedimentos operacionais de concessão, controle e gestão administrativa.”

Art. 7º Os artigos 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 da Lei Municipal nº 09/2004, passam a vigorar integralmente com a seguinte redação:

“Art. 123. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, observando as seguintes disposições:

I – as férias serão concedidas pela Administração conforme a conveniência do serviço, preferencialmente dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito;

II – é vedado iniciar férias em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo;

III – a escala de férias poderá ser revista ou alterada por autoridade superior, mediante justificativa, após consulta ao chefe imediato do servidor, observada sempre a continuidade e a necessidade do serviço público;

IV – durante o período de férias, o servidor fará jus ao vencimento e a todas as vantagens permanentes que percebia no momento do início do gozo;

V – o período de férias poderá ser fracionado em até 3 (três) etapas, não podendo ser inferior a 7 (sete) dias, mediante solicitação do servidor e análise da Administração;

VI – as férias constituem direito irrenunciável, sendo vedada sua acumulação por mais de dois períodos, salvo por necessidade imperiosa do serviço, devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente;

VII – na hipótese de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, será devido ao servidor, ou a seus dependentes, o pagamento das férias proporcionais ao período trabalhado, acrescido do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 124. O servidor poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 125. Não serão considerados como tempo de efetivo exercício, para fins de aquisição e gozo de férias, os seguintes períodos:

I – faltas injustificadas ao serviço;

II – afastamento por licença sem remuneração;

III – suspensão disciplinar;

IV – afastamento por motivo de prisão, salvo se houver absolvição;

V – afastamentos não previstos em lei como de efetivo exercício.

Art. 126. O servidor perderá o direito às férias relativas ao período aquisitivo quando:

- I – permanecer em licença sem vencimento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II – sofrer suspensão disciplinar igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III – afastar-se do trabalho por mais de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, em razão de faltas injustificadas.

Art. 127. O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias, podendo esse período ser reduzido proporcionalmente caso ocorram faltas injustificadas, observados os seguintes critérios:

- I – até 5 faltas injustificadas: mantém-se o direito a 30 dias de férias;
- II – de 6 a 14 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 24 dias;
- III – de 15 a 23 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 18 dias;
- IV – de 24 a 32 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 12 dias;
- V – acima de 32 faltas injustificadas: haverá perda do direito às férias.

Art. 128. Em situações devidamente justificadas, a Administração poderá antecipar o período de férias do servidor, mediante comunicação prévia, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, indicando o período que será usufruído, desde que o respectivo período aquisitivo já tenha sido devidamente trabalhado.

Art. 129. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Campina Grande do Sul, 13 de março 2025.



LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 12 DE MARÇO DE 2025

JUSTIFICATIVA

O presente expediente tem a honra de submeter à elevada apreciação o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover ajustes e aperfeiçoamentos na Lei Municipal nº 09/2004, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A proposta contempla um conjunto de alterações voltadas à modernização e ao aprimoramento da gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, buscando conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa na aplicação das regras estatutárias.

Entre as alterações propostas, destaca-se o aperfeiçoamento das disposições relacionadas à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório. A nova redação estabelece a realização de ciclos avaliativos quadrimestrais ao longo do período de 36 (trinta e seis) meses, totalizando 09 (nove) avaliações, o que permitirá acompanhamento mais contínuo e sistemático do desempenho funcional do servidor. A medida contribui para tornar o processo avaliativo mais transparente e estruturado, permitindo melhor aferição do atendimento aos requisitos exigidos para a confirmação no cargo.

Ainda nesse contexto, a proposta também atualiza os critérios para a exoneração do servidor em estágio probatório que não atingir o desempenho mínimo exigido, estabelecendo parâmetros objetivos de pontuação nas avaliações realizadas, de forma a conferir maior segurança jurídica e uniformidade na condução do procedimento administrativo.

O projeto também promove adequação na redação do inciso IV do art. 23 do Estatuto, com o objetivo de explicitar a importância do cumprimento das diretrizes institucionais e das orientações da chefia no desempenho das atribuições do cargo, reforçando o alinhamento das atividades dos servidores com os objetivos da Administração Pública.

Outro ponto relevante da proposta refere-se à atualização das regras relacionadas ao controle de frequência dos servidores. Nesse sentido, a alteração do art. 66 estabelece o desconto proporcional da remuneração nos casos de atrasos, ausências ou saídas antecipadas, medida que visa fortalecer a observância da jornada de trabalho e assegurar maior regularidade na prestação dos serviços públicos.

No que se refere à valorização do servidor público municipal, o presente projeto contempla importantes medidas voltadas à melhoria das condições de trabalho e ao fortalecimento da Administração Pública, dentre as quais se destacam:

• **Política de valorização do servidor municipal:**

A iniciativa reafirma o compromisso da Administração Municipal com o reconhecimento do papel essencial desempenhado pelos servidores na execução das políticas públicas e na prestação de serviços à população.

• **Inclusão do auxílio-transporte no Estatuto dos Servidores:**

O projeto passa a prever expressamente, no regime jurídico dos servidores municipais, a concessão de auxílio-transporte, assegurando melhores condições para o deslocamento ao local de trabalho e contribuindo diretamente para a valorização do funcionalismo público.

• **Instituição de data-base para revisão geral anual das remunerações:**

Em complemento às medidas de valorização do quadro funcional, foi encaminhado o Projeto de Lei n.º 003/2026, que institui data-base para a revisão geral anual das remunerações dos servidores municipais, conferindo maior previsibilidade e transparência à política remuneratória do Município.

• **Estudos para implantação de auxílio-alimentação:**

A Administração Municipal também vem desenvolvendo estudos técnicos e financeiros voltados à implementação de novos mecanismos de valorização funcional, dentre os quais se destaca a instituição de **auxílio-alimentação** aos servidores municipais, com a maior brevidade possível.

A iniciativa também se insere em um contexto mais amplo de modernização administrativa e de aperfeiçoamento do Estatuto dos Servidores, buscando atualizar a legislação municipal de modo a refletir as necessidades atuais da Administração e de seu quadro funcional. Medidas dessa natureza contribuem para o fortalecimento do serviço público, estimulam o engajamento dos servidores e refletem diretamente na qualidade e na eficiência das atividades desempenhadas em benefício da coletividade.

Por fim, o projeto promove a atualização integral do capítulo que trata das férias dos servidores públicos municipais, substituindo a redação atualmente vigente por um texto mais claro, sistematizado e alinhado às práticas contemporâneas de gestão administrativa. A nova disciplina contempla aspectos relacionados ao planejamento das escalas de férias, à

possibilidade de fracionamento do período, à conversão em abono pecuniário, às hipóteses de perda ou redução proporcional do período de descanso e à possibilidade de concessão antecipada em situações devidamente justificadas.

A atualização dessas normas visa padronizar procedimentos administrativos, proporcionar maior previsibilidade na gestão de pessoal e garantir equilíbrio entre o direito do servidor ao descanso e a necessidade de continuidade e regularidade dos serviços públicos prestados à população.

Dessa forma, as alterações ora propostas representam importante medida de aperfeiçoamento da legislação municipal aplicável aos servidores públicos, contribuindo para o fortalecimento da gestão administrativa, para a melhoria dos fluxos internos e para a promoção de maior segurança jurídica nas relações funcionais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará relevante avanço na modernização do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Campina Grande do Sul, 12 de março de 2025.



LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO

Impacto Orçamentário-Financeiro

Concessão de Auxílio-Transporte aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul – Paraná.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais, a ser pago mensalmente em folha.

A presente análise atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O auxílio-transporte possui natureza **indenizatória**, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dessa forma:

- não possui caráter remuneratório
- não se incorpora à remuneração
- não integra a despesa com pessoal (art. 18 da LRF)

Classificação orçamentária:

3.3.90.49 – Auxílio-transporte (Outras Despesas Correntes)

3. BASE DE CÁLCULO

Foram considerados os seguintes dados:

- Nº de servidores: **1.435**
 - Valor mensal do auxílio: **R\$ 264,00**
 - Concessão universal (todos os servidores)
 - Crescimento estimado: 5% ao ano
-

4. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Memória de cálculo (ano base)

1.435 servidores × R\$ 264,00 = R\$ 378.840,00/mês

R\$ 378.840,00 × 12 meses = R\$ 4.546.080,00/ano

5. ANÁLISE FISCAL DO EXERCÍCIO E OS PROXIMOS TRES

MÊS	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (Considerar % inflacionária anual)				FONTE DE RECURSO
	VALOR (R\$)				
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	EXERCÍCIO 2029	
JANEIRO	0,00	376.200,00	391.248,00	406.115,42	<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO MUNICIPAL <input checked="" type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE <input type="checkbox"/> CONVÊNIO <input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO <input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS DA EDUCAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRA FONTE
FEVEREIRO	0,00	376.200,00	391.248,00	406.115,42	
MARÇO	0,00	376.200,00	391.248,00	406.115,42	
ABRIL	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
MAIO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
JUNHO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
JULHO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
AGOSTO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
SETEMBRO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
OUTUBRO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
NOVEMBRO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
DEZEMBRO	376.200,00	391.248,00	406.115,42	420.329,46	
VALOR TOTAL	3.385.800,00	4.649.832,00	4.828.782,82	5.001.311,45	

Considerando Receita Corrente Líquida estimada do município em 297.838.650,07, o impacto representa aproximadamente:

$R\$ 3.385.000,00 \div R\$ 297.838.650,07 \approx 1,13\%$ da RCL

Avaliação:

- impacto **baixo e suportável**
- compatível com a capacidade financeira do município
- não compromete o equilíbrio fiscal

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa:

- deverá constar na Lei Orçamentária Anual (LOA),
- ser incluída mediante abertura de crédito adicional especial, pois a despesa não foi prevista para o ano corrente, devendo a mesma manter compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentaria.

7. IMPACTO FINANCEIRO

A despesa apresenta:

- previsibilidade mensal
- controle direto via folha
- baixo risco de variação abrupta

Não compromete o fluxo de caixa municipal.

8. ASPECTOS FISCAIS RELEVANTES

A despesa:

- não integra despesa com pessoal
 - não impacta o limite de 54% da LRF
 - não afeta limites prudenciais
-

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a instituição do auxílio-transporte é **financeiramente viável**
 - o impacto é **compatível com a arrecadação municipal**
 - atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal
 - não compromete os limites legais de despesa com pessoal
-

Ressalta-se que, ainda que pago em folha de pagamento, o auxílio-transporte mantém natureza indenizatória, não sendo computado como despesa de pessoal, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



TACIANE AP.^a MACIEL CORADIN
Contadora
CRC - PR-062332/O-7

Taciane Aparecida Maciel Coradin

Contadora Municipal – CRC-PR-062332/O-7

SOLICITAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 007/2026

CARGO	QUANT. SERVID.	VALOR FG	CUSTO MENSAL	
			TOTAL MENSAL	CUSTO ANUAL
AUXILIO TRANSPORTE	1425	264,00	376.200,00	4.514.400,00
			TOTAL MÊS	4.514.400,00

Campina Grande do Sul, 20 de março de 2026.


Joel de Oliveira

Coordenador Departamento de Gestão de Pessoal



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 13/2026

Altera a Lei Municipal n.º 09/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Executivo, visando alterar a Lei Municipal n.º 09/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

Após a entrada na Casa, em 16/03/2026, o projeto de lei em epígrafe foi devidamente autuado e lido em sessão ordinária do dia 16/03/2026, remetida a esta Comissão, na forma regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Constituição e Justiça *exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.*

No que tange à competência para a propositura do presente Projeto de Lei, verifica-se que atende aos preceitos dispostos no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, e art.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

142, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Quanto a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela Comissão, uma vez que atende a Lei nº 95/1998.

Em razão do exposto acima, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 13/2026.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Ismael Moraes
Relator



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul


PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026 DO PODER EXECUTIVO
AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 13/2026

PARTE DISPOSITIVA

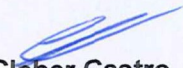
Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Venício Ferreira, e dela participaram o vereador Ismael Moraes (relator) e o vereador Cleber Castro (membro).

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Venício Ferreira
Presidente


Ismael Moraes
Relator


Cleber Castro
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026 DO PODER EXECUTIVO AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 07/2026

Altera a Lei Municipal n.º 09, de 08 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, especialmente no que se refere aos critérios de avaliação no estágio probatório, regras de desconto remuneratório, concessão de auxílio-transporte e regramento do direito às férias.

Após sua protocolização nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe foi regularmente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a qual emitiu parecer favorável quanto à sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo, na sequência, remetido a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria reclama a atuação desta Comissão.

Dentre as atribuições regimentais conferidas as comissões permanentes, de acordo ao disposto no artigo 48, inciso II, compete especificamente a esta Comissão de Finanças, Orçamento E Fiscalização exarar parecer sobre:

(...)

I – os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

*III - as proposições referentes a **servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração;***

IV – proposições que versam sobre alienações de bens públicos;



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

No caso em exame, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos, com incidência sobre regras de avaliação no estágio probatório, disciplina de descontos remuneratórios, previsão de concessão de auxílio-transporte e reformulação do regime jurídico das férias.

Submetida à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a matéria deve ser examinada sob a ótica de sua repercussão orçamentária e financeira, bem como quanto à sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e com as normas de responsabilidade fiscal.

Observa-se, inicialmente, que a maior parte das alterações propostas possui natureza eminentemente administrativa e organizacional, voltada à atualização e ao aprimoramento da gestão de pessoal, não acarretando, por si só, aumento direto de despesa pública. As disposições relativas ao estágio probatório, ao estabelecer critérios mais objetivos de avaliação e desempenho, inserem-se no âmbito da eficiência administrativa e não implicam impacto financeiro imediato. Da mesma forma, a previsão de descontos proporcionais em razão de atrasos, ausências ou saídas antecipadas revela medida de controle e racionalização da despesa com pessoal, podendo, inclusive, contribuir para maior economicidade na gestão dos recursos públicos.

No que se refere à reestruturação do regime de férias, verifica-se que as alterações permanecem alinhadas aos parâmetros constitucionais e às práticas consolidadas na Administração Pública, não implicando ampliação de direitos ou criação de vantagens pecuniárias que onerem o erário. Ao contrário, as regras estabelecidas mantêm equilíbrio entre o direito do servidor e a necessidade de continuidade do serviço público, sem reflexos financeiros relevantes.

Todavia, merece especial atenção a inclusão do auxílio-transporte como vantagem ao servidor público municipal. Ainda que o projeto preveja que sua regulamentação se dará por ato do Chefe do Poder Executivo, limitada aos aspectos operacionais, trata-se de benefício de natureza indenizatória com potencial repercussão financeira. Sua efetiva implementação, portanto, está condicionada à observância dos requisitos legais aplicáveis à criação ou expansão de despesa pública, especialmente a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Cumpra registrar que a estimativa de impacto financeiro foi devidamente encaminhada em conjunto com a presente proposição, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, é imprescindível que a Administração Municipal observe rigorosamente os limites legais de despesa com pessoal, bem como a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a nova obrigação, garantindo a responsabilidade na gestão fiscal e a sustentabilidade das contas públicas.

Diante desse cenário, conclui-se que o projeto apresenta, em sua essência, compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, não havendo, em regra, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvada a hipótese de implementação do auxílio-transporte, cuja execução deverá ser precedida do cumprimento integral das exigências legais pertinentes.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se favorável à Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Cleverton Dalprá

Relator



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul


PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 036/2025 DO PODER EXECUTIVO
AUTUADO NESTA CASA SOB O Nº 061/2025

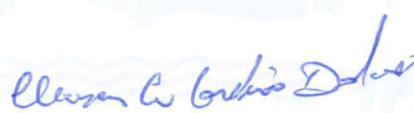
PARTE DISPOSITIVA

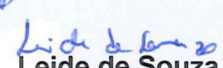
Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se favoráveis à Propositura apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Marcelo Olegário, e dela participaram o vereador Cleverson Dalprá (relator) e a vereadora Leide de Souza (membro).

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Marcelo Olegário
Presidente da Comissão


Cleverson Dalprá
Relator


Leide de Souza
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

EMENDA ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026 DO EXECUTIVO QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 13/2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 25 do Projeto de Lei nº 007/2026, que altera a Lei Municipal n.º 09, de 08 de junho de 2004.

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 25 do Projeto de Lei nº 007/2026, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. Havendo parecer favorável à exoneração do servidor público, a Administração Pública deverá oportunizar o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.


Ismael Moraes
Vereador



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o art. 25 do Projeto de Lei nº 007/2026, mediante a inclusão de parágrafo único que assegura ao servidor público em estágio probatório o direito à apresentação de defesa escrita antes da eventual exoneração, quando houver parecer favorável à sua dispensa.

A medida encontra sólido amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os quais se aplicam plenamente aos processos administrativos, inclusive àqueles relacionados à avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

Embora a exoneração de servidor em estágio probatório decorra da verificação de sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo, tal procedimento não pode prescindir da observância do devido processo legal administrativo, sobretudo quando houver manifestação formal pela sua exoneração. Nesse contexto, a oportunidade de prazo para defesa escrita constitui garantia mínima de que o servidor poderá apresentar esclarecimentos, justificativas ou elementos que eventualmente não tenham sido considerados no processo avaliativo.

A jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores, é firme no sentido de que a exoneração de servidor em estágio probatório, quando motivada por insuficiência de desempenho, deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, a ausência de oportunidade para manifestação do servidor pode comprometer a validade do procedimento e ensejar questionamentos judiciais futuros.

Ademais, a previsão expressa do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa confere maior segurança jurídica, transparência e padronização ao procedimento administrativo, evitando decisões precipitadas e assegurando maior legitimidade aos atos da Administração Pública.

Importante destacar que a emenda não cria embaraços à atuação administrativa, mas, ao contrário, qualifica o processo decisório, promovendo equilíbrio entre a eficiência administrativa e a proteção dos direitos fundamentais do servidor público.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Dessa forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 25 representa medida de aprimoramento do texto legal, alinhando-o aos preceitos constitucionais e às melhores práticas de gestão pública, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.


Ismael Moraes
Vereador



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026 DO EXECUTIVO QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 013/2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 25 do Projeto de Lei nº 007/2026, que altera a Lei Municipal n.º 09, de 08 de junho de 2004.

1. RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto em epígrafe, apresentada pelo Vereador Ismael Moraes. A referida propositura propõe alterar a Lei Municipal nº 09/2024, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Dentre as alterações, está previsto no artigo 4º do projeto de lei a exoneração de servidor em estágio probatório que obtiver pontuação inferior a 60 (sessenta) pontos em duas avaliações consecutivas ou três alternadas, bem como aquele cuja média final ao término dos ciclos avaliativos, seja inferior a 60 (sessenta) pontos.

Nesse contexto, o vereador Ismael Moraes apresentou a emenda para acrescentar o parágrafo único ao artigo 25 do Estatuto, a fim de oportunizar a apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando houver parecer favorável à exoneração do servidor público.

Apresentada, a emenda foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise e manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Constituição e



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Justiça exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

No que tange à competência para a propositura emenda em epígrafe, verifica-se que observa o disposto no §1º do art. 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, a referida emenda aditiva é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, nos termos do art. 152, inciso III do Regimento Interno, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, a emenda não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Quanto a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela Comissão, uma vez que atende a Lei nº 95/1998.

Em razão do exposto acima, opina-se pela admissibilidade de emenda aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 007/2026 do Executivo Municipal (autuado sob nº 13/2026).


3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.


Cleber Castro
Relator



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul


**PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026
DO EXECUTIVO QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 013/2026**

PARTE DISPOSITIVA

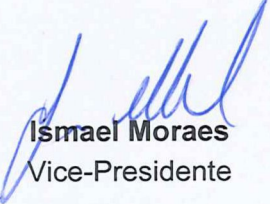
Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Venício Ferreira, e dela participaram a vereador Cleber Castro (relator) e o vereador Ismael Moraes (Vice-presidente).

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.


Venício Ferreira
Presidente


Cleber Castro
Relator


Ismael Moraes
Vice-Presidente